LEI MUNICIPAL Nº 119/99

SÚMULA : Fica estabelecida a suspensão do pagamento de água e luz aos trabalhadores desempregados, nos termos desta lei.

A Câmara Municipal de Carambeí, aprovou e Eu, Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte :

LEI

Art. 1º. – Fica estabelecida a suspensão do pagamento de água, esgoto e luz aos trabalhadores desempregados, nos termos desta lei.

Art. 2º. – Serão beneficiários desta lei os trabalhadores residentes no Município de Carambeí, na condição de desempregados involuntários ou cuja a renda familiar não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo, que comprovem a impossibilidade de pagamento das citadas tarifas ou ainda, quando o referido pagamento implicar na dificuldade da família em manter outros gastos essenciais.

Art. 3º – O benefício da suspensão do pagamento das tarifas será concedido pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, sendo que, após este prazo ou, quando o beneficiário firmar contrato de trabalho, bem como quando a sua renda familiar ultrapassar a um salário mínimo mensal, será cobrado nas contas de água e luz, a partir do mês subsequente à causa da cessação do benefício, em 06 (seis) parcelas de igual valor, devidamente corrigidas.

Parágrafo 1º - O prazo concedido para o benefício da suspensão do pagamento das tarifas, poderá ser renovado por mais 06 (seis) meses, a cada período de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo 2º - Caso o beneficiário opte em pagar as contas suspensas em 03 (três) vezes, as mesmas não sofrerão qualquer atualização monetária.

Art. 4º - A suspensão do pagamento das tarifas fica limitada aos domicílios que não ultrapassem o consumo de 15 (quinze) metros cúbicos de água e de 90 (noventa) Kws/hora de energia elétrica, sendo que, ultrapassando o consumo de um deles, não implica na cessação do benefício de outra.

Art. 5º - Para aquisição do benefício o interessado deverá procurar o escritório mais próximo de uma das empresas fornecedoras, as quais deverão manter um cadastro social unificado, apresentando a respectiva Carteira de Trabalho (CTPS), cópia da última rescisão do contrato de trabalho, comprovante de inscrição perante o Sistema Nacional de Empregos (SINE), bem como firmando termo declarando não possuir outras fontes de renda, quer informais, desde que não ultrapassem a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo 1º - Caso seja comprovada fraude documental ou nas informações que possibilitarem a concessão do benefício, as contas suspensas serão cobradas imediatamente, de uma única vez, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e multa de 100 %, sem prejuízo das sanções penais cabíveis a espécie.

Parágrafo 2º - O beneficiário deverá comparecer a cada três meses no local onde realizou-se o cadastro para ratificar a inexistência de renda, apresentando os documentos comprobatórios, se exigidos, bem como comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha firmado contrato de trabalho ou obtido fonte de renda, sob pena do imediato cancelamento do benefício.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e ratifica no nível municipal as disposições da lei estadual n.º10.238.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, EM 08 DE SETEMBRO DE 1999.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL